

## NOTA TÉCNICA 01/2004

PROCON ESTADUAL DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PRODUTOS

REF.: IMPOSIÇÃO DE LIMITES QUANTITATIVOS NA OFERTA DE PRODUTOS

### *Ementa NT 01/04.*

*1. Constitui prática abusiva prevista no art. 39, I, do CDC, a imposição de limitação quantitativa para aquisição dos produtos em oferta pelo comércio varejista ao consumidor. 2. Somente haverá justa causa para recusa do fornecimento da quantidade pretendida pelo consumidor em caso de ausência de estoque que a tanto baste ou na hipótese de racionamento imposto pelo poder público. 3. A eventual recusa do fornecimento da quantidade desejada somente será legítima se o fornecedor-recusante demonstrar que o adquirente não é o destinatário final do bem, ficando afastada, neste caso, a configuração de uma relação jurídica de consumo.*

**O PROCON ESTADUAL DE MINAS GERAIS**, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), responsável pelo planejamento, elaboração, proposição, coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor faz expedir, com base no art. 4º do Decreto Federal nº 2181/97, que regulamenta a Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a presente **NOTA TÉCNICA**, para encaminhamento a todos os organismos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), bem como, para divulgação e conhecimento público, relativamente aos fatos, fundamentos e respectivas conclusões sobre o tema **IMPOSIÇÃO INDEVIDA DE LIMITES QUANTITATIVOS MÁXIMOS NA OFERTA DE PRODUTOS**, tal como a seguir expostos:

### I - DOS FATOS:

O SEDC tem se deparado com vários casos, reclamações e consultas sobre prática comercial que vem se disseminando entre diversos segmentos do comércio varejista mineiro consistente na oferta de produtos, ditos em condições promocionais e/ou especiais, com limitação quantitativa de aquisição por cada consumidor interessado.

Argumentam esses fornecedores que a limitação se justificaria pela circunstância especial, temporária e/ou promocional de tais ofertas - geralmente caracterizada pela redução de preços - que, em razão da limitação de seus estoques, seria apta a satisfazer às demandas de um maior número de interessados, bem como evitar - em face da grande atratividade das condições de aquisição do produto em oferta - que atravessadores ou fornecedores concorrentes adquirissem grande parte do que se oferece, em prejuízo dos consumidores destinatários finais e da ordem econômica.

## II - DOS FUNDAMENTOS:

As chamadas *práticas abusivas*, em sentido amplo, previstas e reprimidas pela legislação consumerista vigente, correspondem a comportamentos, tanto na esfera contratual como à margem dela, que impõem ao consumidor desvantagens na relação de consumo em reflexo de sua inferioridade econômica ou técnica.

Ao cogitar das práticas abusivas, o art. 39 do CDC é expresso em seu inciso I em desautorizar a imposição, sem justa causa, de *condicionante ou limite quantitativo*. Implica dizer que a limitação quantitativa para oferta e venda do produto somente será admissível ante a presença de **justa causa** para sua imposição. Por se tratar de elemento *restritivo* aos interesses do consumidor, a configuração da presença de *justa causa* deve ser interpretada restritivamente, fundada em questões objetivas e de fácil comprovação. É o que ocorre na hipótese prevista no inciso II do mesmo artigo, do qual se extrai a legitimidade da recusa ao atendimento quantitativo da demanda do consumidor em caso de insuficiência de estoque. Ressalvada a insuficiência de estoque, a imposição de limite quantitativo somente será legítima em razão de força maior (por exemplo, racionamento imposto por ato ou norma do poder público), e nunca como critério exclusivamente de *marketing* ou “chamariz” comercial, vinculado à estratégica captação do maior número de interessados ao estabelecimento em que se apresenta a oferta especial ou promocional, para fins de venda de outros itens e bens ali expostos.

O argumento de se evitar a aquisição de ofertas promocionais ou especiais por comerciantes atravessadores **não constitui justa causa** hábil a autorizar o não atendimento às demandas dos demais e verdadeiros consumidores. Diversamente, na hipótese de tentativa de aquisição de bens por pessoa que não seja destinatária final dos mesmos, não se terá caracterizada a existência de relação de consumo, tampouco a incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor ofertante, *desde comprovada (e não apenas presumida) suficientemente tal circunstância*, recusar-se legitimamente ao fornecimento.

Do contrário, deverá atender na exata medida de sua disponibilidade de estoque às demandas daqueles que, presumidamente consumidores, buscam adquirir os produtos ofertados.

Registre-se, outrossim, que o inciso VI do art. 7º da Lei 8.137 tipifica como crime a conduta do fornecedor consistente na sonegação de bens, mediante a recusa da venda a quem pretenda comprá-los.

### III - DAS CONCLUSÕES

1. Ao exposto, o PROCON ESTADUAL reafirma o entendimento de ocorrência de *prática abusiva* prevista no art. 39, I, do CDC, passível de ser combatida por todos os organismos fiscais integrantes do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (SEDC), a imposição indiscriminada aos consumidores em geral de limitação prévia de quantidade de itens de produtos em oferta pelo comércio varejista.
2. Somente haverá justa causa para recusa do fornecimento da quantidade pretendida pelo consumidor nas hipóteses de ausência de estoque que a tanto baste ou em caso de racionamento imposto pelo poder público.
3. Fora essas hipóteses, a eventual recusa de fornecimento na quantidade desejada somente será legítima se o fornecedor-recusante demonstrar que o adquirente não é o destinatário final do bem, afastando a configuração, neste caso, de uma verdadeira relação de consumo.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2004.

**Paulo Calmon Nogueira da Gama**  
Promotor de Justiça da Área de Produtos